



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

REQ N. 14/2019

REQUERIMENTO 100 /2019

**REJEITADO**

Sala das Sessões, em 28/05/2019

Egrégio Plenário,

**2.º Secretário**

O professor Hely Lopes Meirelles, nos ensina com maestria que a "função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida **individualmente por seus membros**, por comissão permanente designada para esse fim (nos moldes da comissão mista prevista nos arts. 166, § 1º, e 72 da CF) ou por comissões especiais de investigação, **que levarão à consideração do Plenário o que souberem ou o que apurarem sobre a atuação político-administrativa do prefeito, como chefe do Executivo Municipal, para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos na lei orgânica municipal.**" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 11ª ed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo: Malheiros, 2003.p.648)

Destarte, diante do belíssimo ensinamento do professor, exponho aos nobres pares os processos administrativos **47.332, de 27 de novembro de 2018 (dois volumes) – CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda e 48.348, de 5 de dezembro de 2018 (volume único) – Empresa Princesa do Norte S/A**, ambos tratando sobre o reajuste tarifário do **Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros**.

No mais, vale destacar que para a obtenção de cópias dos processos ora evidenciados, fez-se necessário uma **Representação ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, bem como uma **Ação Judicial frente ao Poder Judiciário**, da qual, este vereador, como autor, sagrou-se vencedor, tendo o Prefeito Municipal, sob pena de multa diária, conceder acesso aos documentos.

Deste modo, existem pontos nas centenas de laudas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, acerca da **auditabilidade**, tanto quanto **dos índices usados nas formulas paramétricas**, que, imprescindivelmente, precisam ser explicados a este Soberano Plenário, os quais, evidentemente, serão elucidados nas perguntas abaixo.



1) No que diz respeito ao Processo 47.332, de 27 de novembro de 2018 (dois volumes) – CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, na folha 3, item 5, a empresa afirma que a defasagem da tarifa é causada, dentre outros fatores, em virtude da perda da produtividade. Nessa lógica, no item 6, na folha 4, constata-se um quadro com a defasagem tarifária – “Operação Mogi das Cruzes – Evolução da Produtividade Média Mensal”. Por último, observa-se no item 8, que o cálculo é baseado no índice de passageiros equivalentes transportados por KM rodado, cujo números são cedidos pela própria empresa. Diante do cenário evidenciado, indago: Houve auditabilidade dos números ora evidenciados, isto é, o processo de exame e validação da informação? Se sim, solicito que seja enviado documentos referentes o processo de auditoria com relação ao indagado.

2) Ainda, sobre o mesmo processo evidenciado no item 1 deste Requerimento, indago: foi realizada auditabilidade em relação ao cálculo da tarifa de equilíbrio, contida na folha 7, no Demonstrativo do Resultado Operacional Mensal, visto que a tarifa de equilíbrio também tem como base o número de passageiros equivalentes?

3) No que diz respeito ao Processo 48.348, de 5 de dezembro de 2018 (volume único) – Empresa Princesa do Norte S/A, observa-se que na fórmula paramétrica, constante na folha 53, item 6.2.1, utiliza-se o IPC. Entretanto há de observar que o IPC tem sua base de cálculo na Cidade de São Paulo, a qual, historicamente, apresenta um custo de vida superior ao custo de vida do Alto Tietê. Contraparte, consta-se, que o IPCA disponibiliza gratuitamente o índice de preços da zona metropolitana de São Paulo, com o item “Transporte” e subitem “Ônibus Urbano”, que, evidentemente, seria uma escolha mais específica, logo, representando a verdadeira realidade do Alto Tietê e, para mais, além de demonstrar uma escolha precisa, uma inflação menor no período utilizado na fórmula. No mesmo sentido, observar-se, que no Processo 47.332, de 27 de novembro de 2018 (dois volumes) – CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, é o utilizado o mesmo índice na fórmula paramétrica de reajuste. Diante do evidenciado, pergunto:

a) Quais os parâmetros utilizados para a escolha do IPC que, como destacado, possui sua base de cálculo na Cidade de São Paulo?

b) Por quais motivos não foi utilizado na formula a inflação específica da região do Alto Tiete, que sobretudo, possuía uma inflação menor no período utilizado na formula?

**Assim, diante de todo o exposto,**



**Requeiro** a Mesa Diretiva, embasado no art. 52, inciso XII, da Lei Orgânica de Mogi das cruces, combinado com o art. 210, do Regimento Interno, e ouvido o Egrégio Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Marcos Vinicius de Almeida e Melo, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, para que remeta a esta Casa de Leis informações quanto aos questionamentos apresentados neste Requerimento.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de maio de 2019.**

**CAIO CUNHA**

**Vereador - PV**